(698/2019-E)

CGJ *00014059*

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – REGISTRO DE ÓBITO – AUTORIZAÇÃO PARA CREMAÇÃO – MORTE NATURAL – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA CUMULATIVA DO LOCAL DO REGISTRO DO ÓBITO OU DA CREMAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pela MM. Juíza de Direito Corregedora da Polícia Judiciária e Coordenadora do DIPO sobre a competência para autorizar a cremação de cadáver não sepultado, em caso de falecimento por morte natural, a ser realizada em crematório situado em comarca distinta da Capital.

Opino.

Ocorrendo a morte por causa natural, no Município de São Paulo é exigida autorização judicial para a cremação de cadáver, ainda não sepultado, quando não houver manifestação de vontade feita, em vida, pela pessoa que veio a falecer, ou autorização do cônjuge sobrevivente, dos

ascendentes, dos descendentes, ou dos irmãos, como disposto no art. 2º da Lei nº 7.017/67:

> "*Art. 2º: Será cremado o cadáver:*
> *A daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;*
> *b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.*
> *§ 1º - para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores*".

Ausente a manifestação de vontade pelas pessoas previstas no art. 2º da Lei Municipal nº 7.017/67, compete ao Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária da Comarca da Capital autorizar a cremação de cadáver ainda não sepultado, mesmo que a morte decorra de causa natural.

Os fundamentos da fixação dessa competência são os contidos no parecer apresentado pelo Dr. Paulo César Batista dos Santos no Processo CG 2018/00068234, com a seguinte fundamentação:

> "*A necessidade de manifestação de vontade, interesse de saúde pública ou autorização judicial é matéria afeta aos crematórios, até porque o óbito deve ser lavrado em até 24 horas (art. 78 da Lei nº 6.015/73). E obter tal autorização é providência dos interessados, não do Oficial.*
> *No Município de São Paulo, a cremação é realizada pela Prefeitura, com utilização do Crematório Municipal.*
> *Há hipóteses de necessidade de autorização judicial, como no caso de registro tardio (Item 92.1 das NSCGJ) ou para cremação de cadáveres já*

sepultados, em razão da retificação do registro de óbito, no que diz respeito ao lugar do sepultamento (Item 94, J, das NSCGJ).

Contudo, a necessidade de autorização judicial para a cremação, no caso de morte natural, antes do sepultamento, decorre da leitura da Lei do Município de São Paulo n° 7.017/67.

O art. 2° da referida lei prevê o preenchimento de uma declaração de vontade, por parte da pessoa interessada em ser cremada, quando do seu falecimento, apta a registro pelo Serviço de Títulos e Documentos-RTD.

Já o Item b do art. 2° da Lei Municipal n° 7017/67 dispõe que, caso essa declaração não tenha sido feita, a cremação também poderá ser realizada mediante a autorização de um parente de primeiro grau, na ordem sucessória, com 2 testemunhas, desde que não haja manifestação em contrário do falecido, enquanto vivo.

Veja-se que no âmbito administrativo não há espaço para discussão quanto à legalidade de tal imposição municipal, mas tão somente regulamentar a controvérsia hoje existente, nas hipóteses de morte natural, e quando não existem os requisitos volitivos do art. 2° da Lei Municipal n° 7.017/67.

Não é o caso de modificação das Normas de Serviço, já que o serviço funerário é de competência municipal, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal (ADI 1.221/RJ, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Dj. 31/10/2003). O regramento da matéria depende da legislação de cada um dos Municípios do Estado de São Paulo.

No âmbito da Capital, de rigor seja privilegiada a competência da Corregedoria da Polícia Judiciária para decidir sobre autorização de cremação de cadáveres, também nas hipóteses de morte natural, concentrando tal atribuição perante o DIPO, que, inclusive, tem funcionamento ininterrupto, em regime de plantão permanente, trazendo uniformidade e segurança aos usuários, e fazendo cessar quaisquer dúvidas quanto à referida competência".

Por outro lado, não é incomum que a morte ocorra em município distinto daquele em que o falecido teve sua última residência, ou será sepultado ou cremado.

O art. 77 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 13.484/2017, autoriza a pessoa legitimada a solicitar o registro do óbito no lugar do falecimento, ou no da residência do "de cujus":

> "*Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte*".

Desse modo, o registro do óbito não se vincula ao local do falecimento, uma vez que permitida a opção pelo local da última residência que, presume-se, era aquele em que o falecido mantinha a sua família e suas relações de ordem pessoal.

Por esse motivo, um dos critérios para a fixação da competência para a autorização para cremação, ainda nos casos de morte natural e de cadáver insepulto, é do local do registro do óbito.

Isso não afasta a competência do Juízo do local da cremação, mas de forma cumulativa e mediante opção a ser promovida pela pessoa legitimada para formular o requerimento.

Essa solução permite que os parentes, ou pessoas legitimadas, promovam todos os procedimentos para o registro do óbito e para a cremação na mesma comarca, ainda que a cremação venha a ser realizada em local distinto.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de reconhecer a competência do Juízo do local do registro do óbito, ou do local da cremação, cumulativamente, para a autorização para a cremação de cadáver insepulto, em sendo a morte decorrente de causa natural.

Sub censura.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Exmo. Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro de Oliveira), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à MM. Juíza Corregedora da Polícia Judiciária e Coordenadora do DIPO, com cópias do parecer e desta decisão.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça